



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADM. 2001 / 2004 - AÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Lei n.º 472 de 19 de outubro de 2001.

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE
SUPRIMENTO DE FUNDO A
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos de Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, adotarão o regime de adiantamento, previsto no Art. 68, da Lei n.º 4.320/64, para realização das despesas previstas nesta Lei.

Art. 2º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias e ajuda de custo;

IV – despesas com transporte em geral;

V – despesas judiciais;

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesas extraordinárias e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesas que tenham de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;

IX – despesa miúda e de pronto pagamento;

Art. 3º - Considera-se como despesas miúda, para fins previstos no artigo anterior, entre outras, as realizadas com selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, leite e outros produtos que o substituam, fichas ou cartões telefônicos, livros, jornais, revistas com encadernação avulsa, artigos de escritórios, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para o uso exclusivo do serviço público municipal de necessidade imediata, e de outras que se façam e sejam comprovadamente indispensáveis ao desempenho da administração pública.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADM. 2001 / 2004 - AÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 4º - Em qualquer situação, as despesas não poderão ultrapassar, individualmente, a 10 % (dez por cento) do limite previsto para dispensa de licitação, fixada em tabela fornecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios e 100% (cem por cento) do limite da dispensa de Licitação, no caso de Obras, fora da sede do Município.

Art. 5º - O responsável pela realização das despesas, será sempre o funcionário previamente designado por Portaria do Prefeito Municipal, independentemente do órgão em que esteja lotado.

Art. 6º - O funcionário responsável pela realização das despesas terá que prestar contas, apresentando os comprovantes das despesas, até 10 (dez) dias após o recebimento do respectivo numerários.

Art. 7º - O adiantamento do numerário ao funcionário designado, será sempre precedido de prévio empenho, em dotação própria, consignada em orçamento, não podendo ser feita a servidor que tenha cometido alcance e nem tenha sido designado como responsável por (02) dois adiantamentos ao mesmo tempo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, aos dezanove dias do mês de outubro de 2001.

João Gomes Dantas
João Gomes Dantas
Prefeito Municipal em exercício

Publicado nos termos do art.
1º das Disposições Transitórias
da Lei do L.O.M.R.M.